



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02

Proc. 178122

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03122

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Bertioga – São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bertioga, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e o artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O RPC terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelos órgãos fiscalizadores de que trata a Lei Complementar Federal n. 109, de 29 de maio de 2001, e do convênio de adesão do Município de Bertioga como patrocinador ao plano de benefícios de previdência complementar privado administrado pela entidade de previdência complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, de caráter facultativo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Bertioga/SP, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O RPC será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o caput deste artigo, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei Complementar.

§ 2º Sem contrapartida do patrocinador, o RPC também será oferecido aos seguintes servidores municipais a partir da data de sua vigência:

I – titulares de cargos de provimento efetivos que percebam remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS;

II – titulares de cargos de provimento que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios, nomeados anteriormente a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar que não tenham migrado para o novo regime;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III – demais servidores municipais, empregados públicos, ocupantes de cargos exclusivamente comissionados e/ou cargos eletivos, que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades do Município de Bertioga/SP.

§ 3º As regras relativas à opção e inscrição dos servidores no RPC, são aquelas tratadas a partir do art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - patrocinadores: o Município de Bertioga/SP, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei Complementar;

II - participante: o servidor público municipal de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, que aderir ao RPC;

III – contribuição normal do patrocinador: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos patrocinadores, de forma paritária aos servidores efetivos com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

IV – contribuição normal do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos participantes que se vinculam ao plano nos termos do caput e do §§ 1º do artigo 2º, como contribuintes ao RPPS com remuneração superior ao teto que tenham aderido ao plano, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

V – contribuição voluntária do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar de forma voluntária pelos participantes, de forma continuada ou esporádica, com o objetivo de ampliar as reservas pessoais constituídas no plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar;

VI - plano de benefícios de previdência complementar: o plano destinado aos servidores públicos abrangidos pelo RPC na forma do regulamento próprio, que estabelece o conjunto de obrigações e direitos derivados, do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos sob a administração da entidade, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do patrocinador, inexistindo solidariedade entre os planos, do plano com a entidade ou seu patrocinador;

VII - entidade de previdência complementar: organização privada autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar Federal n. 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar Federal n. 109, de 29 de maio de 2001; e



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VIII - remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes que sejam consideradas base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 4º O Município de Bertioga/SP é o patrocinador do plano de benefícios de previdência do regime de previdência complementar, tendo cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações públicas a responsabilidade de patrocínio em relação aos participantes definidos no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, respectivamente de acordo com o vínculo de efetivo exercício dos participantes.

§ 1º A representação de que trata este artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão, contratos, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento, alteração ou retirada de patrocínio do plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município de Bertioga/SP, e demais atos correlatos.

§ 2º Compete ao Chefe do Executivo Municipal os atos descritos no parágrafo anterior, os quais poderão ser delegados mediante Decreto.

Art. 5º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar será oferecido por meio de adesão a plano multipatrocinado de benefícios de previdência complementar já existente ou por meio da criação de plano de benefícios multipatrocinado de previdência complementar, administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º O plano de benefícios de previdência complementar estará descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações nacionais aplicáveis, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores públicos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 7º O Município de Bertioga/SP somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios de previdência complementar estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados de risco desde que:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§ 4º A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverão ser realizadas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade respeitar a política anual de investimentos e prestar contas regularmente aos patrocinadores e participantes do plano de benefício.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 8º O Município de Bertioga/SP, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações de direito público, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus respectivos servidores ao plano de benefícios de previdência complementar privada, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no respectivo regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadoras em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 9º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - a não existência de solidariedade do Município de Bertioga/SP, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Bertioga/SP;

V - regras, prazos e procedimentos que permitam controlar e evidenciar eventual devolução do valor de aporte financeiro, efetuado a título de adiantamento de contribuições, realizado pelo Município de Bertioga/SP;

VI - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios de previdência complementar previdenciário; e

VII - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios de previdência complementar sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Subseção I
Da inscrição no RPC

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de benefícios de previdência complementar todos os servidores municipais do Município de Bertioga/SP abrangidos pelo caput, §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 12. Os servidores referidos no caput do art. 2º dessa Lei Complementar que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

complementar patrocinado pelo Município de Bertioga/SP, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese da manifestação, de que trata o § 1º deste artigo, ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 6º Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 13. Os servidores titulares de cargos efetivos que tenham sido nomeados antes do início da vigência do RPC e percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, referidos no §1º do art. 2º dessa Lei Complementar, poderão optar por migrar aderindo ao plano de benefícios complementar.

§ 1º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretratável, e deverá ser exercida no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do RPC.

§ 2º Os servidores que exercerem a opção a que se refere este artigo farão jus às contribuições normais do patrocinador e a reserva de migração, calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS do Município de Bertioga/SP, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios de previdência complementar o participante a que se refere o caput, §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei Complementar, que:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar; e

IV – receba, ainda que em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de deduções legais ou de variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios de previdência complementar disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios de previdência complementar, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os demais participantes a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar, poderão se inscrever no plano de benefícios de previdência complementar, a qualquer tempo, não sendo-lhe devida qualquer contribuição do patrocinador.

Subseção II
Do direito à reserva de migração

Art. 16. É assegurada reserva de migração ao servidor que exerça a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na forma de que trata o art. 13 desta Lei Complementar, e que cumpra as seguintes condições:

I - tenha sido nomeado em cargo efetivo até a data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo; e



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – seja segurado e tenha contribuído ao RPPS do Município de Bertioga/SP com subsídio ou remuneração superiores ao limite máximo a que se refere o art. 24 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 17. A reserva de migração será calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS do Município de Bertioga/SP de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado os seguintes critérios:

I - a reserva de migração será calculada pela aplicação de 16% (dezesseis inteiros por cento) representando a contribuição máxima do Ente e do servidor para o RPC;

II – o percentual de que trata o inciso anterior será calculado sobre a diferença entre a base de contribuição ao RPPS do Município de Bertioga/SP e o teto do RGPS, sobre todas as contribuições previdenciárias realizadas, desde a data da criação do RPPS do Município de Bertioga/SP; e

III – os valores calculados serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros utilizada no plano de benefícios de previdência complementar de 4% (quatro inteiros por cento) ao ano.

§ 1º A reserva de migração será paga em parcela única na data da efetiva migração do servidor sendo contrapartida, em espécie de compensação, pelo período de vínculo contributivo anterior ao RPPS ao da instituição do RPC, de forma a potencializar a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

§ 2º Não terá direito a reserva de migração o servidor que não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar, inclusive quanto ao prazo de opção pelo RPC.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 18. As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 19. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS e tenham aderido ao RPC, na forma prevista no caput e § 1º do art. 2º desta Lei Complementar; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 24 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8,0% (oito inteiros por cento).

§ 2º Os demais participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos demais participantes a ele vinculados, que não farão jus a qualquer contribuição do patrocinador, conforme disposto no § 2º do art. 2º e art. 15 desta Lei Complementar.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no regulamento e no plano de custeio do respectivo plano de benefícios de previdência complementar, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 20. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios de previdência complementar manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 21. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de benefícios de previdência complementar será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 22

Proc. 528/22

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão ao Plano de Previdência Complementar, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Do processo seletivo somente poderá participar Entidade de Previdência Complementar que já administre planos de previdência constituídos como de contribuição definida.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 22. O Poder Executivo do Município de Bertioga/SP instituirá um comitê para realizar o acompanhamento e fiscalização do Regime de Previdência Complementar, a fim de atender os termos da legislação vigente e acompanhar a situação e resultados do plano de benefícios de previdência complementar.

Parágrafo único. Compete ao comitê acompanhar a gestão do plano de benefícios de previdência complementar, evidenciando a evolução das adesões, a qualidade no atendimento prestado, os resultados obtidos, os programas ou iniciativas para orientação dos servidores e as demonstrações financeiras e contábeis anuais, bem como manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, recomendar a transferência de gerenciamento, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

Art. 23. O comitê terá composição paritária entre representantes dos participantes e do patrocinador, devendo ser constituído por 06 (seis) membros, para mandato de 03 (três) anos, podendo ser renovado por mais um mandato.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de decreto, disciplinar a forma da escolha e designar os membros do comitê e o seu Presidente, que terá, além de seu, o voto de qualidade.

§ 2º Os membros do comitê deverão ter formação superior completa e serem qualificados para o desempenho de suas atividades.

§ 3º Será de responsabilidade do Município de Bertioga/SP, qualificar e, caso seja exigido, custear o atendimento aos requisitos técnicos e experiência profissional definidos na forma do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III **DA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS**

Art. 24. A partir do início de vigência do RPC, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 12
Proc. 178/22

concedidas pelo RPPS do Município de Bertioga/SP ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O limite de que trata este artigo não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de vigência do RPC e cuja remuneração venha a ultrapassar, após essa data, o referido limite máximo de benefícios do RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 25. O limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS será igualmente aplicado à base de contribuições do RPPS do Município de Bertioga/SP, dos respectivos servidores e dos entes empregadores.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

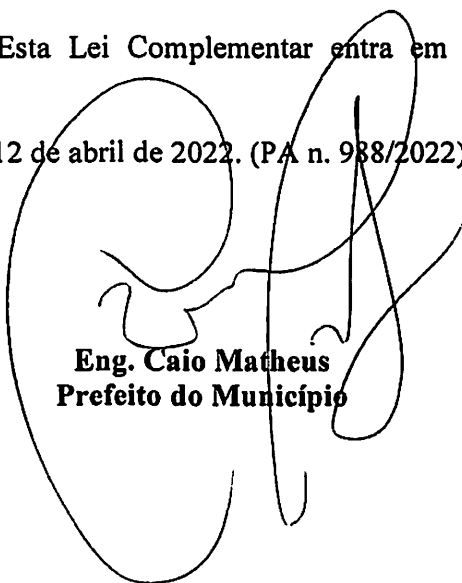
Art. 26. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Bertioga/SP que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 1º desta Lei Complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município de Bertioga/SP, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, observado o limite de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 12 de abril de 2022. (PA n. 988/2022)


Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Bertioga – São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei complementar pretende instituir o Regime de Previdência Complementar - RPC no Município de Bertioga/SP, para seus Poderes, autarquias e fundações da administração indireta, em cumprimento e atendimento à obrigação constitucional prevista no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e à Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, os Entes Federativos que possuem RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, ficaram obrigados a instituírem o RPC - Regime de Previdência Complementar aos seus servidores nos moldes constitucionais, atendendo ao disposto nos arts. 40 e 202 da Constituição Federal, das Leis Complementares Federais nº 108 e 109/2001, e da Resolução CNPC nº 35/2019.

O prazo estabelecido no § 6º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, venceu em 12 de novembro de 2021, e a partir da Portaria MTP nº 905/2021 passou a integrar os critérios exigidos para emissão do Certificado de Regularidade previdenciárias em complemento aos parâmetros, critérios, condições e exigências constantes na legislação vinculante.

Com esse objetivo a Prefeitura do Município de Bertioga instituiu um Grupo de Trabalho objetivando a instituição da Previdência Complementar, conforme a Portaria Municipal nº 304, de 08 de julho de 2021, composta por membros do Poder Executivo do Poder Legislativo e do Instituto BERTPREV.

Para assessorar a fundamentação do novo regime de previdência complementar o Município de Bertioga abriu os processos administrativos nºs 5526/2021, 8631/2021 e o 988/2022, no primeiro se instituiu o escopo do Grupo de Trabalho, no segundo se contratou a consultoria ABCPREV e, por fim, no processo 988/2022 foram anexados os documentos embasadores do projeto de lei complementar.

A instituição do RPC pelos Entes Federativos visa reduzir o mutualismo perverso, pelo qual o custo para manter no RPPS os salários mais elevados sobrecarrega em demasia os custos previdenciários assumidos pelo Município de Bertioga/SP e por seus servidores públicos.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

A obrigação legal por instituir o novo RPC dessa forma enfrenta os riscos inerentes, atuais e futuros, que manter aposentadorias vitalícias superiores ao teto do RGPS trazem para a condição fiscal do Município de Bertioga/SP. Impactos esses que afetam a capacidade financeira, econômica, atuarial, social e de gestão.

O projeto de lei complementar, além de instituir o RPC, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pagos pelo RPPS, que passará a ser igual ao do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que corresponde a R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme a Portaria Interministerial ME e MTP nº 12, de 17 de janeiro de 2022, para os servidores admitidos após a instituição do RPC.

Os servidores públicos, admitidos após a aprovação desse projeto de lei complementar, seguirão inscritos obrigatoriamente no RPPS tendo os proventos de aposentadorias e pensões até o limite máximo dos benefícios do RGPS, R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). Sobre a remuneração que superar o teto poderão optar pelo novo RPC, contribuindo para um plano de contribuição constituído sem riscos atuariais.

Importante destacar que nada muda para os atuais servidores públicos, ou seja, aqueles que ingressaram no serviço público municipal antes da instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC e que contribuem para o RPPS municipal com remuneração superior ao teto do RGPS.

O projeto de lei complementar ainda prevê que esses servidores poderão, se quiserem, optar por migrar de regime previdenciário: das regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o RPC, exclusivamente, sobre a parcela de remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei Complementar.

O prazo para migração foi estabelecido em 02 anos após a criação no novo regime de forma a possibilitar aos servidores antigos conhecer o RPC, ser plenamente cientificado dos critérios, direitos e obrigações. O servidor, antes de aderir, terá prazo suficiente para conhecer os seus direitos, simular e verificar os critérios que foram utilizados para preservar o tempo de contribuição ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, sobre a parcela superior ao teto do RGPS.

Para adequado e fundamentado posicionamento o presente processo foi submetido à Procuradoria Geral do Município, que através do Ofício nº 036/2022 proferiu o seu posicionamento, trazendo contribuições e adendos que reforçaram o posicionamento do Município de Bertioga e foi repassado à Procuradoria do BERTPREV para complemento e posicionamento.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng. Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 15
Proc. 178122

Bertioga, 12 de abril de 2022.

OFÍCIO N. 119/2022 – SG
Processo Administrativo n. 988/2022
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Bertioga – São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências”***.

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei complementar, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,


Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

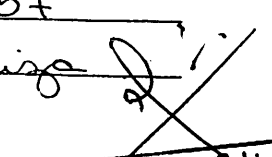
Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Protocolo 317

Data 20/ 04 / 2022

Hora 11:57

Funcionário Luiza


Adm. Arilson Lisboa Sabino
Diretor - Dep. Administração